



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Do Sr. DUARTE JR.)

Institui o Programa Nacional de Bolsas de Estudo para Estudantes com Deficiência, destinado à garantia do acesso, permanência e conclusão da educação básica, técnica e superior por pessoas com deficiência, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Nacional de Bolsas de Estudo para Estudantes com Deficiência, com a finalidade de ampliar o acesso à educação inclusiva, promover a permanência escolar e assegurar igualdade de oportunidades educacionais às pessoas com deficiência.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se pessoa com deficiência aquela definida na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Art. 3º - O Programa Nacional de Bolsas de Estudo para Estudantes com Deficiência terá como objetivos:

- I – ampliar o acesso de estudantes com deficiência à educação básica, técnica e superior;
- II – reduzir a evasão escolar entre estudantes com deficiência;;
- III – promover a inclusão educacional em instituições públicas e privadas;
- IV - garantir condições adequadas de aprendizagem, acessibilidade e desenvolvimento acadêmico;
- V – estimular a formação profissional e acadêmica das pessoas com deficiência.

Art. 4º - As bolsas de estudo previstas nesta Lei poderão ser concedidas a estudantes regularmente matriculados em:

- I – instituições privadas de educação básica;
- II – instituições privadas de ensino técnico e profissionalizante;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

III – instituições privadas de ensino superior;

IV – cursos preparatórios, de capacitação profissional e de formação tecnológica reconhecidos pelo poder público.

Art. 5º - As bolsas poderão ser integrais ou parciais, observados os critérios socioeconômicos e a disponibilidade orçamentária.

§1º Terão prioridade na concessão das bolsas:

I – estudantes oriundos de famílias de baixa renda;

II – beneficiários de programas sociais do Governo Federal;

III – estudantes com deficiência em situação de vulnerabilidade social;

IV – estudantes residentes em regiões com baixa oferta de educação inclusiva.

§2º A concessão da bolsa poderá incluir auxílio complementar destinado a:

I – transporte adaptado;

II – aquisição de tecnologia assistiva;

III – materiais pedagógicos acessíveis;

IV – acompanhamento terapêutico e pedagógico complementar;

V – alimentação e moradia estudantil, quando necessário

Art. 6º - As instituições de ensino participantes do programa deverão:

I – garantir acessibilidade arquitetônica, pedagógica, comunicacional e tecnológica;

II – assegurar atendimento educacional especializado aos estudantes beneficiários;

III – promover formação continuada de professores e profissionais de apoio;

IV – apresentar relatórios periódicos de acompanhamento acadêmico e inclusão escolar.

Art. 7º - O Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias com:

I – instituições privadas de ensino;

II – organizações da sociedade civil;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

III – fundações e entidades voltadas à defesa dos direitos das pessoas com deficiência;

IV – empresas interessadas em financiar bolsas educacionais inclusivas.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir o Programa Nacional de Bolsas de Estudo para Estudantes com Deficiência, visando assegurar maior inclusão educacional, igualdade de oportunidades e efetividade ao direito fundamental à educação das pessoas com deficiência em todo o território nacional.

Embora a Constituição Federal garanta educação como direito de todos e dever do Estado, milhares de estudantes com deficiência ainda enfrentam enormes barreiras para acessar e permanecer no ambiente escolar e universitário. As dificuldades financeiras, a ausência de acessibilidade, os altos custos com transporte adaptado, tecnologia assistiva e acompanhamento especializado contribuem significativamente para a evasão escolar e para a exclusão social.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece, em seus arts. 205 e 206, que a educação deve ser promovida com igualdade de condições para acesso e permanência na escola. Da mesma forma, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência reafirma o dever do Estado de assegurar sistema educacional inclusivo em todos os níveis.

Entretanto, na prática, muitas famílias não possuem condições financeiras de custear mensalidades escolares, materiais adaptados, equipamentos tecnológicos, transporte especializado e demais recursos indispensáveis para a plena inclusão educacional de estudantes com deficiência.

Nesse contexto, a criação de bolsas de estudo específicas representa importante instrumento de justiça social, inclusão e promoção da dignidade humana, permitindo que estudantes com deficiência tenham acesso a ensino de qualidade e maiores oportunidades de desenvolvimento pessoal e profissional.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

Além disso, a proposta contribui diretamente para a redução das desigualdades sociais, fortalecimento da educação inclusiva e ampliação da participação das pessoas com deficiência no mercado de trabalho e na vida social.

Trata-se, portanto, de medida necessária, humanitária e alinhada aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da inclusão social.

Sala das Sessões, de maio de 2026.

Deputado Federal DUARTE JR
AVANTE/MA

